**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**

**Processo n° 529062/2014.**

**Recorrente - Prefeitura Municipal de Terra Nova do Norte.**

Auto de Infração n. 123162, de 08/09/2011.

Relator - César Esteves Soares – IBAMA.

Advogadas - Aline Alencar de Oliveira – OAB/MT n° 16.037,

 Hellen Mariane Moraes – OAB/MT n° 26.297.

2ª Junta de Julgamento de Recursos.

**039/2022**

Auto de Infração n° 123162, de 08/09/2011. Auto de Inspeção n° 164048, de 08/09/2014. Auto de Inspeção n° 164049, de 08/09/2014. Auto de Inspeção n° 164050, de 08/09/2014. Notificação n° 118407, de 08/09/2014. Relatório Técnico n° 064/DUDGN/SEMA-MT/2.014. Por causar poluição atmosférica resultante queima de resíduos sólidos em área de aterro comum “ lixão ’’ vindo a atingir propriedades de terceiros, conforme auto de inspeção n° 164.058, cont. 164.049 e cont. 164.050 e, notificação n. 118.407, cont. 118.408, datados de 08/09/2014. Decisão Administrativa n° 2921/SGPA/SEMA/2019, de 26/11/2019, pela homologação do Auto de Infração n. 123162, de 08/09/2011, arbitrando multa de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), com fulcro nos artigos 61 e 62 do Decreto Federal n° 6.514/08. Requer o recorrente que seja o julgamento totalmente procedente do presente recurso no sentido de tornar insubsistente o Auto de Infração n° 123162 em face da ilegalidade do valor da multa cobrada, por total afronta a legislação, princípios e por consequência, anulando-se referido Auto de Infração. Posteriormente, requer-se a conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente tudo em conformidade com o Art. 142 – A do Decreto 6.514/08, conforme requerido incialmente. Caso não entenda assim, requer -se a diminuição do valor da pena de multa por ser de direito, a valor não superior a 10% (dez por cento) da multa importa. Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos, decidiram os membros da 2ª Junta de Julgamento de Recursos, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, acolhendo o voto relator, ante as provas, documentos e pareceres que instruem os autos, os quais constituem parte integrante deste ato decisório, não verificamos fatos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inadequação das sanções aplicadas pela autoridade de 1ª Instância. Decidiram, pela confirmação do Auto de Infração n° 123162, de 08/09/2011, bem como confirmação da sanção de multa estabelecida em primeira instância, no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), com fulcro nos artigos 61 e 62 do Decreto Federal n° 6.514/08.

Presentes à votação dos seguintes membros:

**Marcos Felipe Verhalen de Freitas**

Representante da SEDUC

**William Khalil**

Representante do CREA

**Vinicius Falcão de Arruda**

Representante do ITEEC

**Leonardo Gomes Bressane**

Representante do AÇÃO VERDE

**André Stumpf Jacob Gonçalves**

Representante da FECOMÉRCIO.

Cuiabá, 28 de janeiro de 2022.

**André Stumpf Jacob Gonçalves**

 **Presidente da 2ª J.J.R.**